



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 24 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81-120

Recurso nº 59.463 - PIS DEDUÇÃO EXS.: DE 1985, 1987 e 1988

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLOS PARA PINTURA LÃPINHO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

PIS-Dedução

Não procede a cobrança reflexa do PIS-de-
dução calculada com base em imposto de
renda julgado indevido em ação fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLOS PARA PINTURA
LÃPINHO LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em par-
te, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao exercício de
1985, bem como excluir da cobrança a importância de Cz\$ 23.849,00, no
exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa,
que dava provimento integral.

Sala das Sessões(DF), em 24 de janeiro de 1991

URGEEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO'

ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRI-
GUES NEUBER e JOSÉ EDURADO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-000.853/89-02

RECURSO Nº: 59.463

ACÓRDÃO Nº: 101-81.120

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLOS PARA PINTURA LÂPINHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelos processos nºs. 10855-000.850/89-14 e número 10855-000.856/89-92, que transitaram por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 97.040 e 97.039 a Administração Tributária promoveu contra Indústria e Comércio de Rolos Para Pintura Lâpinho Ltda., cobrança de ofício dos impostos de renda dos exercícios de 1985, 1987 e 1988, incidente sobre receitas omitidas, e majoração de custo nos valores de Cz\$ 100,00 e Cz\$ 1.362.800,00, respectivamente, e ainda glosa de despesas.

Como decorrência daqueles procedimentos, lavrou-se o auto de infração de fls. 9, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de Ncz\$ 29,93 e mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 7.6.89 (fls.9) e impugnado em 21.7.89, pela peça de fls. 17, depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 13. O sujeito passivo pondera sobre o caráter decorrencial deste em face do matriz, que foi impugnado.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 59, opinando pela manutenção da ação.

A autoridade monocrática julga procedente o auto reflexo (fls. 66), em sintonia como o decidido nos matrizes (fls. 60 e 63).

Acórdão nº 101-81.120

Cientificada da decisão em 20.03.90 (fls. 69v), a interessada recorre em 17.04.90 (fls. 72), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal, inclusive quanto à preliminar.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1985, 1987 e 1988, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através dos processos nºs 10855-000.850/89-14 e 10855-000.856/89-92, cujos recursos neste Conselho tomaram os nºs 97.039 e 97.040 e foram julgados pelos acórdãos nºs 101-81.027 e 101-81.028, que, rejeitando as preliminares, deram provimento parcial para cancelar a exigência de 1985 e excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.362.800,00 no exercício de 1987.

O apelo deste reflexo se atém às questões discutidas nos recursos principais. Com sua apresentação, a recorrente deixa entrever que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao que viesse a ser mantido por esta instância nos processos principais.

Tendo em vista o provimento parcial dado nos acórdãos dos matrizes e em face da jurisprudência administrativa de que a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo, voto, aqui, pelo provimento parcial do recurso, a fim de que se excluam a exigência do exercício de 1985 e Cz\$ 23.849,00 (5% de 35% de Cz\$ 1.362.800,00) da exigência do exercício de 1987, em harmonia

v.v.

com o decidido nos acórdãos 101-81.027 e 101-81.028.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.